



\PROJETO DE LEI Nº _____/2025
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

“Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas contra fraudes no Cadastro Único (CadÚnico) para beneficiários do Programa Bolsa Família do Município de São Paulo e institui o Programa de Regularização Voluntária.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Capítulo I

Das sanções e penalidades

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas administrativas, no âmbito do Município de São Paulo, para coibir a prestação de informações falsas ao Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), visando garantir a fidedignidade dos dados e a correta destinação dos recursos públicos do programa Bolsa Família aos cidadãos verdadeiramente necessitados e em vulnerabilidade social.

Art. 2º O responsável familiar beneficiário do Programa Bolsa Família que, comprovadamente, prestar informações falsas, omitir dados relevantes ou utilizar documentos inverídicos no ato do cadastramento ou atualização junto aos postos de atendimento municipais do Cadastro Único (CadÚnico), estará sujeito às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções federais e criminais cabíveis:

I - corte imediato do benefício do Programa Bolsa Família, mediante a exclusão do beneficiário infrator do Cadastro Único (CadÚnico) e comunicação formal e circunstanciada da fraude apurada ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome



(MDS), ou órgão federal gestor equivalente, para fins de bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios federais e apuração de eventual ressarcimento aos cofres da União;

II - aplicação de multa administrativa municipal no valor de 300 (trezentas) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

III - inclusão em programas municipais de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, geridos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDET).

§1º A fraude será apurada mediante procedimento administrativo próprio, instaurado perante a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), assegurado o contraditório e a ampla defesa, com decisão final fundamentada.

§2º O valor da multa poderá ser parcelado, observados os critérios definidos em regulamento, visando não comprometer integralmente a subsistência do infrator e de sua família.

§3º O infrator terá a oportunidade de participar de entrevista para inserção em programas de emprego e qualificação profissional promovidos ou intermediados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 3º O valor arrecadado com as multas será integralmente destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), para o custeio de ações, programas e serviços socioassistenciais.

Art. 4º Identificados indícios de crime contra a fé pública, estelionato ou falsidade ideológica, a Procuradoria Geral do Município (PGM) encaminhará os elementos de informação apurados no Processo Administrativo ao **Ministério Público Federal (MPF)** e à **Controladoria-Geral da União (CGU)** para as providências cabíveis.



Capítulo II

Do Programa de Regularização Voluntária

Art. 5º Fica instituído o Programa de Regularização Voluntária do Cadastro Único, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Durante o prazo estabelecido no Art. 5º, os beneficiários que não atendam aos critérios do Cadastro Único (CadÚnico) e do Programa Bolsa Família regularizem voluntariamente sua situação ou atualizem seus dados (especialmente de renda, composição familiar ou endereço) junto aos postos da SMADS em um Programa de Regularização Voluntária.

§1º Os beneficiários que optarem pela regularização voluntária do Cadastro Único (CadÚnico), nos termos do caput, ficarão isentos da aplicação da multa administrativa, prevista no inciso II, do art. 2º, desta Lei.

§2º A isenção de que trata o §1º não exime o beneficiário de eventual processo de ressarcimento de valores recebidos indevidamente, a ser conduzido pelos órgãos federais competentes.

§3º Durante o prazo do caput, os beneficiários poderão ser orientados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDET) para inserção em programas de emprego e qualificação profissional.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá campanha de ampla divulgação, em linguagem clara e acessível, sobre a importância da manutenção de dados corretos no CadÚnico e sobre os prazos e condições do Programa de Regularização Voluntária.



Capítulo III

Das Disposições Finais

Art. 8º O valor arrecadado com as multas previstas nesta Lei será integralmente destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), para reforçar as políticas públicas voltadas à população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) publicará relatório semestral de transparência sobre as ações desta Lei, contendo, no mínimo:

- I - Número de cadastros excluídos ou atualizados voluntariamente;
- II - Número de Processos Administrativos de fraude instaurados;
- III - Valor total arrecadado em multas destinado ao FMAS.

Art. 10 O Município de São Paulo encaminhará ao Ministério Público os dados dos infratores apurados em processo administrativo para que sejam tomadas as devidas providências criminais.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Paulo, 23 de outubro de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO

Vereadora (UNIÃO)



JUSTIFICATIVA

O Cadastro Único (CadÚnico) é a principal ferramenta do Estado brasileiro para a identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda. No Município de São Paulo, sua gestão operacional é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), que alimenta o sistema federal que dá acesso a dezenas de programas, incluindo o Bolsa Família.

O bom funcionamento desta política pública depende da fidedignidade dos dados. A prestação de informações falsas ou a omissão dolosa (intencional) de dados por uma minoria gera uma grave distorção no sistema, com dois efeitos perversos: primeiro, desvia recursos públicos que deveriam atender às famílias que realmente se encontram em situação de vulnerabilidade; segundo, sobrecarrega a máquina pública com processos de auditoria e revisão, prejudicando o princípio constitucional da eficiência.

Este Projeto de Lei não invade a competência federal sobre o Programa Bolsa Família. Pelo contrário, ele fortalece a atuação municipal como ente fiscalizador e operador do Cadastro, focando naquilo que é de sua competência: o ato de cadastrar e certificar a veracidade das informações prestadas ao agente público municipal.

Dessa forma, o projeto estabelece uma multa, correspondente a uma sanção pecuniária para o ato de fraudar o cadastro perante o agente municipal. A multa tem caráter pedagógico e dissuasório, e sua receita é destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), retroalimentando a própria política de assistência.



Além disso, o projeto cria uma "porta de saída" para quem se cadastrou indevidamente. O Programa de Regularização Voluntária, com prazo de 180 dias, permite que o cidadão corrija seus dados ou peça sua exclusão sem sofrer a multa municipal. Esta é uma medida de inteligência administrativa, que visa limpar o cadastro de forma mais célere e menos custosa, acompanhada de ampla divulgação por parte da Administração Pública Municipal.

O projeto também oferece encaminhamento para programas de qualificação e emprego para as pessoas que saírem do Programa Bolsa Família. A medida reforça que o objetivo final da política social não é a perpetuação do benefício, mas a promoção da autonomia do cidadão, independente de programas sociais assistencialistas.

Ao estabelecer um procedimento administrativo claro, assegurando a ampla defesa, e ao comunicar os órgãos federais corretos (MDS, MPF e CGU) sobre indícios de fraude, o Município de São Paulo cumpre seu dever de zelar pelo erário e pela correta aplicação das políticas sociais em seu território.

Diante do exposto, e visando a justiça social e a eficiência na gestão pública, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, São Paulo, 23 de outubro de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)